

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

DIREÇÃO - GERAL DE PLANEAMENTO E GESTÃO FINANCEIRA

Nota Informativa nº 13 / DGPGF / 2014

Assunto: Programa de Rescisões por Mútuo Acordo - Pessoal Docente

No sentido de esclarecer algumas dúvidas que têm vindo a ser colocadas pelas Escolas sobre o processamento e pagamento das compensações e outros direitos dos docentes no âmbito do Programa de Rescisões por Mútuo Acordo, informa-se o seguinte:

I – Compensações no âmbito do Programa de Rescisões por Mútuo Acordo - Pessoal Docente

Com a publicação da Portaria n.º 332-A/2013, de 11 de novembro, foi regulamentado o Programa de Rescisões por Mútuo Acordo de Docentes, integrados na Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, dos estabelecimentos de educação ou de ensino dependentes do Ministério da Educação e Ciência.

Para os docentes com componente letiva, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 13.º da mencionada Portaria n.º 332-A/2013, o acordo de cessação produz efeitos a partir do dia 01/09/2014.

Os montantes das compensações no âmbito deste programa devem ser requisitados na classificação económica: **01.02.12.B0.A0 – Programa de Rescisões por Mútuo Acordo – Compensação – Pessoal Docente, Atividade 957 – Gestão de Recursos Financeiros.**

É dada cabimentação orçamental para os abonos referidos neste ponto, pelo que, os estabelecimentos de ensino terão impreterivelmente que incluir na **requisição de fundos do corrente mês de setembro**, os montantes da compensação que constam nos Acordos de Extinção do Vínculo de Emprego Público, desde que estejam devidamente assinados.

Os serviços devem atender à pendência de eventuais penhoras, informando as entidades competentes de que o trabalhador cessa a relação jurídica de emprego público a 01 de setembro de 2014 e procedendo em conformidade com as notificações existentes nesse âmbito.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

DIREÇÃO - GERAL DE PLANEAMENTO E GESTÃO FINANCEIRA

II - Efeitos da Cessação do Contrato

Para além da compensação a pagar no âmbito do programa de rescisões, são ainda devidos os créditos resultantes da cessação do contrato de trabalho previstos no art.º 245º do Código do Trabalho, por força da remissão operada pela alínea h) do art.º 4º e n.º 1 do artigo 122.º ambos da LTFP, (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei nº 35/2014, de 20/06/2014), nos termos abaixo indicados:

Na data a partir da qual se vai produzir a cessação do contrato de trabalho, já foram gozadas as férias relativas a 2014, e pago subsídio de férias e os proporcionais do Subsídio de Natal correspondentes.

Assim, na data da cessação do contrato de trabalho, (01.09.2014), é ainda devido aos docentes, o pagamento da remuneração correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado até à data da cessação (janeiro a agosto de 2014), bem como o respetivo subsídio de férias.

Neste sentido, os estabelecimentos de ensino devem ter em atenção o seguinte:

O cálculo do período de trabalho prestado no ano da cessação corresponderá ao número de dias de férias proporcional, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Ndf} = (\text{Ndt} \times 25) / 365$$

Ndf - o número de dias de férias arredondado, por excesso, para a unidade seguinte.

Ndt - o número de dias de serviço efetivo - ou situações para este efeito equiparadas.

O montante da remuneração correspondente deve ser apurado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Remuneração por Férias Não Gozadas} = \text{RBM} \times \text{Ndf} / 22$$

$$\text{Subsídio de Férias} = \text{RD} \times 1,365 \times \text{ndf}$$

RD - Remuneração diária (Remuneração Base mensal / 30)

Ndf – o número de dias de férias, não podendo exceder o limite de 22 dias.

A remuneração correspondente ao período de férias não gozadas deve ser requisitada na classificação económica: 01.02.12.A0.A0 - Abonos devidos pela cessação da relação jurídica – Pessoal docente – Atividade 957 – Gestão de Recursos Financeiros.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

DIREÇÃO - GERAL DE PLANEAMENTO E GESTÃO FINANCEIRA

O subsídio de férias correspondente ao período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação deve ser requisitado na classificação económica 01.01.14.SF.A0 - Subsídio de Férias - Pessoal Docente.

III – Regras de Tributação da Compensação

1. O tratamento fiscal do valor ilíquido da compensação de cada trabalhador é da responsabilidade dos serviços processadores, que deverão ter em atenção o fator de majoração utilizado no cálculo da compensação (taxa de bonificação que consta no acordo);
2. A taxa de retenção na fonte em sede de IRS é determinada pelo montante sujeito a tributação (e não pelo valor total da compensação), nos termos do n.º 1 do artigo 99.º do Código do IRS;
3. Sobre o valor sujeito a tributação incide, após as deduções devidas, a retenção na fonte em sede de sobretaxa de IRS, nos termos dos n.ºs 5 a 8 do artigo 187.º do Código do IRS;
4. Não há lugar a desconto para regime de proteção social ou ADSE;
5. Quando o trabalhador for titular de deficiência fiscalmente relevante, a retenção na fonte incidirá sobre a totalidade do valor da compensação que estiver sujeita a tributação, por aplicação da taxa correspondente a esse valor que constar das tabelas específicas, conforme o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro.

Nota: A compensação será sujeita ao pagamento de IRS na totalidade nos casos em que:

- O docente tenha beneficiado de exclusão da tributação por IRS nos últimos 5 anos.
- O docente venha a estabelecer novo vínculo laboral com a atual entidade empregadora nos 24 meses seguintes à rescisão.

Com os melhores cumprimentos.

Lisboa, 5 de setembro de 2014

O Subdiretor-Geral

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA
DIREÇÃO - GERAL DE PLANEAMENTO E GESTÃO FINANCEIRA

ANEXO À NOTA INFORMATIVA nº 13/DGPGF/2014

EXEMPLO:

Docente com 35 anos de serviço, com a remuneração base de 2.718,99€ (Índice 299) que vai receber uma compensação no montante de 113.568€ e cuja taxa de bonificação foi de 1,25.

a) Cálculo da remuneração correspondente às férias não gozadas (1 de janeiro a 31 de agosto)

$$\text{Ndf} = (243 \times 25) / 365 = 17 \text{ dias}$$

$$\text{Férias Não Gozadas} = 2.718,99\text{€} / 22 \text{ dias} * 17 \text{ dias}$$

$$\text{FNG} = 2.101,04 \text{€} (\text{valor a requisitar na rubrica } 01.02.12.B0.A0)$$

b) Cálculo do subsídio de férias:

$$\text{RD} = 2.718,99\text{€} / 30 \text{ dias} = 90,63\text{€}$$

$$\text{Subsídio de Férias} = 90,63\text{€} \times 1,365 \times 17 \text{ dias}$$

$$\text{SF} = 2.103,07\text{€} (\text{valor a requisitar na rubrica } 01.01.14.SF.A0)$$

c) Retenção na fonte sobre a parte sujeita a tributação em sede de IRS:

Considerando que remuneração base auferida em 31 de dezembro de 2013 foi 2.533,95€ e que o tempo de serviço em dias é 35,855 anos (35 anos + 10 meses + 12 dias) e que a regra de cálculo é de **1,25** salários por ano de serviço, temos uma compensação de 113.568€ (35,855 anos x **1,25** x 2.533,95€).

Caso a regra fosse de 1 salário por ano de antiguidade, a compensação seria de 90.854€ (35,855 anos x 1 x 2.533,95€).

Assim, a parte a tributar será o diferencial entre a contabilização da taxa de bonificação de 1,25 e a taxa de bonificação de 1, isto é, 113.568€ - 90.854€ = 22.714€ (35,855 x 0,25 x 2.533,95€).